

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Gabriela Alves do Vale¹
Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva²

RESUMO: A condição dos presídios no Brasil representa um dos mais prementes desafios vinculados à segurança pública e à administração penitenciária no país. A existência de conflitos entre grupos criminosos, a carência de infraestrutura sanitária adequada, o excesso de detentos, as faltas de presença estatal, entre outros fatores, evidenciam a carência de oportunidades para a reintegração dos reclusos. Devido a essas questões, é apropriado promover uma discussão sobre a forma de cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil e o presente estudo objetiva identificar os principais problemas apontados pela doutrina, no sistema carcerário brasileiro. Para tanto, utiliza-se da revisão bibliográfica, baseada em estudos científicos selecionados a partir dos estudos de Cunha (2020), Dick (2021), Torres e Nunes (2020), Lacerda (2023) e Santos (2019), dentre outros, cujo recorte temporal se deu entre 2018 a 2023 encontrados em base de dados tais como Scielo e Google Acadêmico. Nos resultados, evidencia-se que a superlotação é um dos problemas mais graves do sistema penitenciário brasileiro. É dela que se verifica o surgimento de outros problemas prisionais, como a reincidência e o aumento da criminalidade dentro e fora das prisões. Desse modo, percebe-se que as penas privativas de liberdade não cumprem com a sua finalidade, exigindo medidas urgentes de solução aos problemas apresentados.

4046

Palavras-chave: Pena. Privação. Liberdade. Criminalidade. Sistema prisional.

ABSTRACT: The he condition of prisons in Brazil represents one of the most pressing challenges linked to public security and prison administration in the country. The existence of conflicts between criminal groups, the lack of adequate health infrastructure, the excess of inmates, the lack of state presence, among other factors, highlight the lack of opportunities for the reintegration of inmates. Due to these issues, it is appropriate to promote a discussion on how custodial sentences are served in Brazil and the present study aims to identify the main problems highlighted by the doctrine in the Brazilian prison system. To this end, a bibliographical review is used, based on scientific studies selected from studies by Cunha (2020), Dick (2021), Torres and Nunes (2020), Lacerda (2023) and Santos (2019), among others, whose time frame was between 2018 and 2023 found in databases such as Scielo and Google Scholar. The results show that overcrowding is one of the most serious problems in the Brazilian penitentiary system. This is where other prison problems arise, such as recidivism and the increase in crime inside and outside prisons. In this way, it is clear that custodial sentences do not fulfill their purpose, requiring urgent measures to solve the problems presented.

Keywords: Pity. Deprivation. Freedom. Crime. Prison system.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade de Gurupi – UNIRG.

² Professora Titular do Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UnirG e UNITINS; Mestre em Gestão de Políticas Públicas – UFT; Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais – UMSA.

I. INTRODUÇÃO

Segundo Silva (2019) a pena privativa de liberdade é uma forma de punição imposta pelo sistema judicial a indivíduos condenados por cometerem crimes. Ela envolve a restrição da liberdade do condenado, que é detido em uma instituição penitenciária por um período determinado, como forma de retribuição pelo crime cometido e como medida de prevenção para proteger a sociedade.

É importante notar que a imposição de penas privativas de liberdade é uma questão complexa e controversa. Muitas preocupações surgem em relação à superlotação carcerária, condições precárias nas prisões, a reabilitação de presos e o impacto desproporcional nas comunidades marginalizadas.

Além disso, existem movimentos e abordagens alternativas à justiça criminal que buscam reduzir a dependência de prisões e enfatizar medidas mais eficazes de prevenção do crime e reabilitação. Essas abordagens incluem penas alternativas, como serviços comunitários, liberdade condicional, monitoramento eletrônico e programas de tratamento para vícios e saúde mental.

De todo modo, o debate sobre a eficácia e a humanidade das penas privativas de liberdade continua sendo um tópico importante no sistema de justiça criminal em todo o país. A finalidade primordial da pena priva privativa de liberdade, cabe lembrar, é de futuramente, reinserir o apenado à sociedade, bem como prevenir a sua reincidência.

4047

Ocorre que na realidade brasileira, esses objetivos ainda não se encontram plenamente realizados. Pesquisas diversas apontam inúmeros problemas advindos do sistema prisional. A título de exemplo, no Brasil é significativo o número de apenados reincidentes. Em dados mais recentes, por exemplo, o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP (Universidade de São Paulo) mostrou em sua pesquisa que cerca de 70% das pessoas que cumprem pena de prisão no Brasil reincidem no crime depois de algum tempo em liberdade (CORRÊA, 2023).

Em dados publicados no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apontou que atualmente há no Brasil cerca de 832 mil presos, número que aumentou em 257% de 2000 a 2022, tornando-se o terceiro país com o maior número de presos em regime fechado (LACERDA, 2023).

Frente a isso, percebe-se que há um cenário de calamidade pública nos presídios nacionais, existindo um verdadeiro descaso que esse sistema concede ao preso. O que a priori foge totalmente dos preceitos encontrados na norma penal.

O que se flagra é uma crescente onda de criminalidade surgida nesses locais, fazendo com que a prisão tenha se tornado uma espécie de “escola do crime”. Além dos já citados problemas enfrentados pelo apenado, o sistema prisional oprime esse indivíduo e concede a ele um suporte para se aperfeiçoar na criminalidade.

Diante desse contexto, esse estudo teve o objetivo de identificar problemas apontados pela doutrina, no sistema carcerário brasileiro. Para tanto, utiliza-se da revisão bibliográfica, baseada em estudos científicos selecionados a partir dos estudos de Cunha (2020), Dick (2021), Torres e Nunes (2020), Lacerda (2023), Santos (2019), dentre outros, cujo recorte temporal se deu entre 2018 a 2023 encontrados em base de dados tais como Scielo e Google Acadêmico.

2. RESULTADOS E DISCUSSÕES

2.1 As penas privativas de liberdade: aspectos gerais

A punição é uma ordem plenamente imposta tanto pelo Direito quanto pela sociedade. Para Figueiredo (2019, p. 12) “a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

A pena brasileira tem como foco não apenas punir o agente de um crime, mas ressocializá-lo e implantar medidas de prevenção para que o mesmo não venha a cometer novos crimes. Ocorre que ainda que a finalidade da lei penalizadora seja de grande valia, a realidade nos presídios e na sociedade mostra que ela não está sendo efetiva.

A Teoria Geral de Pena possui diversas ramificações aos quais procuram analisar a real função da pena. Primeiramente tem-se a teoria retributiva, ao qual o agente que praticar o delito será punido exclusivamente pelo fato de ter delinquido, ou seja, a pena visa retribuir o agente pela prática do crime. Tem-se também a teoria da pena preventiva, busca-se, com a sanção, prevenir a ocorrência de novos fatos delituosos (BITENCOURT, 2013).

Já a teoria mista, é a junção das duas teorias acima, onde busca-se, primeiro retribuir ao condenado o mal causado, e o segundo prevenir que o condenado e a sociedade busquem o cometimento de novas condutas criminosas (BITENCOURT, 2013).

Na Teoria Agnóstica da Pena, por exemplo, que tem como precursor, o renomado jurista argentino Eugênio Raul Zaffaroni (2003) entende que a pena somente cumpriria a função de degenerar as pessoas que vierem a transgredir a norma penal e a ela forem submetidos. Nessa teoria, não se adentra o aspecto da ressocialização, porque o conceito de pena não seria jurídico, mas político, o que inviabiliza a aplicação da função de retribuição e prevenção.

Por outro lado, pode-se citar a Teoria Relativa da Pena, que conforme explica Bitencourt (2013) busca-se, com a sanção, prevenir a ocorrência de novos fatos delituosos. Com essa teoria, a pena não é vista apenas com a finalidade de se fazer justiça, mas de ressocializar e inibir a prática de novos delitos (reincidência).

Em que pese essas teorias, frisa-se que a norma penalista brasileira tenciona fazer com que o apenado seja ressocializado e que possa reintegrar à sociedade de modo pacífico e sem indícios de cometer novos delitos. Greco (2017) menciona que o artigo 59, *caput*, do Código Penal, deixa claro que a pena no Brasil tem por objetivo tanto a reprovação ao descumprimento da norma penal, quanto a prevenção da ocorrência de novos delitos (teoria relativa da pena).

Dentro do espectro das penas, encontra-se os seus tipos, que se encontram no texto do art. 32 do Código Penal, sendo as privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa.

Para fins desse estudo, foca-se na pena privativa de liberdade, posto que é classificado modernamente como um “estado inconstitucional de coisas” (GONÇALVES, 2016).

Segundo Capez (2019) a pena privativa de liberdade é uma forma de punição imposta a indivíduos condenados por cometerem crimes graves ou menos graves. Ela envolve a restrição da liberdade do condenado, que é detido em uma instituição prisional por um período determinado como forma de retribuição pelo crime cometido e como medida de prevenção para proteger a sociedade.

4049

Cunha (2020) ao abordar sobre as penas privativas de liberdade explica que elas se justificam em razão de alguns fatores, tais como a retribuição (a ideia de que a pessoa condenada deve sofrer uma punição proporcional ao dano causado à sociedade como resultado de seu crime), prevenção geral (a prisão serve como um exemplo para outros membros da sociedade, dissuadindo-os de cometerem crimes semelhantes), prevenção específica (ao privar o criminoso de sua liberdade, a pena busca impedir que ele cometa mais crimes durante o período de detenção) e reabilitação (a prisão é vista como uma oportunidade para reabilitar o condenado, oferecendo programas de educação e tratamento para que ele possa se reintegrar à sociedade de maneira mais positiva após o cumprimento da pena).

Os tipos de pena privativa de liberdade previstos na legislação penal são: reclusão (crimes graves), detenção (crimes menos graves) e prisão simples (contravenções penais). Na pena de reclusão, ela é aplicada a condenações mais severas e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média. Na pena de detenção, é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Em

regra, é cumprida no regime semiaberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequados (BITENCOURT, 2013).

A prisão simples é prevista na lei de contravenções penais como pena para condutas descritas como contravenções, que são infrações penais de menor lesividade (BITENCOURT, 2013).

O Código Penal também prevê os regimes de cumprimento, definidos como fechado (presídio de segurança máxima), semiaberto (colônia agrícola, industrial ou equivalente) e aberto (casa de albergado ou similar).

O § 2º do art. 33 do Código Penal normatiza que tais penas que limitam a liberdade do indivíduo devem ser realizadas de modo progressivo, de acordo com o mérito do condenado, observados os seguintes critérios: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (BRASIL, 1940).

2.2 Direitos e deveres dos presos

Para falar sobre o tema em destaque é necessário apresentar a normativa que regula o contexto do sistema prisional brasileiro. Neste caso, estar-se a falar da Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210/1984. No seu art. 1º, encontra-se a finalidade da Execução Penal, que é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e criar estruturas sólidas para a integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

O foco da LEP “é fazer com que todos os presos tenham seus direitos e garantias respeitados e observados no decorrer do cumprimento da pena, além de conceder condições para que a ressocialização seja cumprida de forma digna e respeitosa” (MARQUES; GRECHINSKI, 2020, p. 10).

Nesse processo, encontra-se o Estado. Como bem normatiza o art. 10º da Lei nº 7.210/84 é obrigação do Estado prestar assistência ao preso e ao internado em todas as suas formas, sem distinção. Gomes (2016, p. 13) diz que “o Estado é o principal responsável para garantir um retorno à sociedade do preso de maneira segura e eficaz, ao qual só será possível por meio de aplicação de medidas ressocializadoras”.

Além da LEP, importante mencionar o órgão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) que instituiu as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil através da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.

Dessa forma, entende-se que a Lei nº 7.210/84 juntamente com a Resolução nº 14/1994 são as duas principais normas jurídicas que normatizam o processo de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro, buscando proteger o preso e fazer com que ele volte para o convívio social sem o desejo de cometer novos crimes e que tenha uma boa convivência com os demais.

Prosseguindo, no texto da LEP encontra-se os direitos do preso, conforme alude o art. 41, a saber:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

(BRASIL, 1984)

4051

Dentre o elencado no art. 41, alguns dos direitos se destacam. Tem-se direito à assistência jurídica e assistência média. No primeiro, o preso tem o direito de ter acesso a assistência jurídica, incluindo um advogado, para defender seus interesses legais. No outro, o preso tem direito a cuidados médicos adequados e tratamento de saúde, incluindo atendimento médico, odontológico e psicológico quando necessário (MARQUES; GRECHINSKI, 2020).

O preso tem direito a alimentação adequada, água potável e condições higiênicas nas instalações prisionais, assim como tem direito ao trabalho remunerado, sempre que possível, e à educação, incluindo aulas de alfabetização e cursos profissionalizantes (BRASIL, 1984).

Os presos devem ser tratados com base em suas necessidades individuais, incluindo atenção especial para grupos vulneráveis, como mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

Além disso, possui o direito à privacidade em suas comunicações com advogados, autoridades legais e familiares (BRASIL, 1984).

No Brasil, os presos também têm deveres e responsabilidades enquanto cumprem suas penas nas instituições prisionais. Esses deveres estão estabelecidos na LEP em seu art. 39 e visam promover a convivência pacífica, o respeito às regras e a segurança dentro das prisões. Esses deveres são:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (BRASIL, 1984)

Com base nos seus deveres, frisa-se que os presos devem obedecer às regras e regulamentos estabelecidos pela administração prisional, que geralmente incluem horários, 4052 normas de conduta, procedimentos de segurança e outros. Além disso, é dever do preso não se envolver em tumultos, brigas ou atividades que possam perturbar a ordem e a paz dentro da prisão (BRASIL, 1984).

Os presos são responsáveis por manter suas celas e áreas de convivência limpas e higiênicas. Têm a responsabilidade de zelar pela própria segurança e pela segurança dos colegas de cela e demais presos, reportando situações de risco às autoridades prisionais (BRASIL, 1984).

É importante observar que o cumprimento desses deveres pelos presos é fundamental para a manutenção da ordem e da segurança dentro das instituições prisionais. Além disso, o respeito aos deveres do preso pode ser levado em consideração pelas autoridades penitenciárias ao avaliar pedidos de benefícios, como progressão de regime e liberdade condicional.

No entanto, também é importante que as condições de detenção sejam adequadas e que os direitos dos presos sejam respeitados de acordo com a lei e as normas de direitos humanos. Sobre essa questão, apresenta-se o tópico a seguir.

2.3. Principais problemas apontados na doutrina

Dentro do aglomerado de leis do Brasil, em relação ao sistema prisional, o Estado é o responsável pela garantia do cumprimento da assistência ao aprisionado e ao egresso. No entanto, esse dever não vem sendo cumprido como normatiza a lei. O que se observa nos presídios e cadeias no Brasil é uma série de problemas de toda ordem que acabam por desviar o intuito da reintegração e ressocialização do apenado, conforme aduz a LEP.

Nesse contexto Batista (2012) demonstra, em síntese, o persistente afastamento entre a política criminal e a ciência política. Como consequência, o grande encarceramento imanente ao Estado punitivo tende a persistir, enquanto a política criminal não assumir, em alguma medida, o *ethos* da ciência política do poder punitivo.

Em razão disso, em 2023, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, a existência do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. A decisão foi proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSol).

Na ADPF 347, a sigla pede para que seja reconhecido o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, com a adoção de providências estruturais para frear a violação de direitos humanos nos presídios do Brasil. O Tribunal constatou a existência de uma situação de violação massiva e generalizada a direitos fundamentais da população carcerária nos presídios brasileiros (CARVALHO, 2023).

Como sugestões de políticas públicas a serem instituídas no Plano Nacional com o intuito de minimizar, a longo prazo, a problemática do sistema penitenciário brasileiro, os ministros sugerem que:

Juízes e tribunais realizem, em até noventa dias e preferencialmente de modo presencial, audiências de custódia dos presos, com apresentação do preso a um juiz no prazo máximo de 24 horas; além de fundamentarem o porquê não optaram por medidas cautelares quando determinam ou mantêm prisões provisórias;
Seja ordenada a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para aplicação de melhorias no setor;
Seja elaborado o Plano Nacional e de Planos Estaduais e Distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional;
Seja estabelecido o prazo de seis meses para a apresentação do Plano Nacional, a contar da publicação da decisão, e o prazo de até três anos contados da homologação da decisão para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano;
Seja estabelecido o prazo de seis meses para apresentação dos Planos Estaduais e Distrital, a contar da publicação da decisão de homologação do Plano Nacional pelo STF, e implemento em até três anos;
Plano Nacional deve ser elaborado conjuntamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela União, em diálogo com instituições, órgãos competentes e com a sociedade

civil;

Seja explícito que a elaboração dos Planos Estaduais e Distrital se dará pelas respectivas unidades de federação, em respeito à sua autonomia, observando o diálogo com o CNJ, União e entidades competentes;

[...]³

Para fins desse estudo, focou-se em três eixos principais dos problemas apresentados na doutrina: a superlotação, a reincidência e a criminalidade dentro das cadeias.

No que tange a superlotação, é um problema grave que ocorre quando o número de presos em uma instituição prisional excede a capacidade planejada ou projetada para acomodar esses indivíduos de maneira segura e digna (CUNHA, 2020).

Esse fato é uma realidade do sistema prisional brasileiro a bastante tempo. Como exemplo, em dados recentes, apontam que o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) indicavam um total de 832,2 mil detentos no sistema penitenciário de janeiro a junho de 2023, dos quais 644.305 estavam em celas físicas pelas 27 unidades da Federação (SISDEPEN, 2023).

Como consequência, Costa (2020) afirma que a superlotação geralmente leva a condições de vida precárias nos presídios, com celas superlotadas, falta de higiene, falta de espaço pessoal, acesso inadequado a saneamento básico, alimentação insuficiente e acesso limitado a cuidados médicos.

4054

Nesse sentido, Rodrigues e Rosa (2021) acrescentam que a superlotação aumenta o risco de disseminação de doenças contagiosas, como tuberculose e COVID-19, devido à falta de espaço e condições insalubres. Além disso, a superlotação pode contribuir para a violência entre os presos, bem como dificultar a supervisão e o controle das atividades dentro do presídio.

Para Dias (2023 apud LACERDA, 2023, p. 01) a crescente lotação nos presídios é um reflexo de diversos problemas, como a política de repressão de drogas, a composição do sistema de justiça e uma política de segurança pública baseada no policiamento ostensivo. Segundo a autora “é um retrato de um Brasil que aposta todas as fichas na prisão como forma de lidar com conflitos sociais que, no fundo, refletem um país desigual e racista”.

A fala da supracitada autora tem fundamento, uma vez que dados indicam que do montante de presos brasileiros em regime fechado, 68,2% são de negros e tem de 18 a 29 anos (43,1%). (LACERDA, 2023)

Para Léon (2023) a superlotação e as péssimas condições dos presídios brasileiros são as

³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 17 out. 2023.

raízes para o surgimento de facções criminosas no país. Este autor acredita que os milhares de presos integrados dentro de um presídio ou de uma cela, acaba por fortalecer os vínculos de criminosos, fortalecendo a criação de facções. Em suas palavras o autor esclarece esse ponto:

Existe algo em comum entre determinadas organizações, tais como o PCC (Primeiro Comando da Capital), de São Paulo, e o Sindicato do Crime, do Rio Grande do Norte. São grupos comumente chamados de facções. Eles têm origem dentro de estabelecimentos prisionais e está vinculada a reivindicação contra a opressão existente dentro das prisões. É uma reivindicação por direitos. O sistema prisional brasileiro é violador de direitos, sempre foi e continua sendo. Esses grupos surgem nesse contexto (LÉON, 2023, p. 01).

Fato é que a superlotação é um dos principais problemas encontrados no sistema prisional brasileiro. Afirma-se isso porque é em razão dele que há outros problemas encontrados nesses locais, como por exemplo, a reincidência.

De modo geral, a reincidência acontece quando há realização de um crime, após o criminoso já ter sido condenado em sentença transitada em julgado por outro crime anterior (EISELE; CRUZ, 2021).

Em campo legislativo, no Brasil, a reincidência se encontra no Códex penalista, que aplica penas mais severas aos indivíduos reincidentes. No texto do artigo 63, considera-se reincidência a partir do momento em que o indivíduo comete um novo crime depois de ter sido condenado definitivamente por outro crime, não importando se os crimes são da mesma natureza ou não (BRASIL, 1940). 4055

Soares et al. (2021) afirmam que a reincidência ocorrida dentro das prisões está ligada a várias questões, como o abandono do Estado em efetivar os processos de ressocialização, o ambiente marginalizado que as prisões possuem, a facilidade em aprender novas formas de crimes, etc.

Com isso, nota-se que o sistema prisional atual, em vez de oferecer a recuperação do encarcerado, acaba por fazer novos infratores, mais violentos e revoltados com a sociedade. A falta de esboços de ressocialização para os detentos e as próprias condições indispensáveis de uma economia avançada dos presídios torna a reclusão um local suscetível e auspicioso à epidemia de doenças e todo tipo de deterioração humana, no momento em que deveria proporcionar as devidas assistências previstas no princípio, que visa a garantia mínima dos Direitos Humanos (SOARES et al., 2021).

Correlacionado a isso, nas prisões de privação de liberdade, também se verifica o aumento da criminalidade dentro das cadeias. Santos (2019) aduz que é grande o número de presos que acabam cometendo novos crimes dentro dos presídios, incluindo aí homicídios e

ameaças. Isso está também relacionado à superlotação.

Kuchnir (2022) cita que a superlotação pode criar um ambiente propício para o recrutamento e a radicalização de criminosos, aumentando os riscos de distúrbios, rebeliões e outros incidentes violentos dentro das prisões.

Verificado os principais problemas do sistema prisional brasileiro, é importante discutir as razões que fizeram que esses problemas se instalassem. Muitas causas são discutidas pela sociedade e pelo poder estatal para tentar encontrar os motivos que levaram e que ainda levam à crise do sistema prisional brasileiro. Mesmo sem ter uma resposta específica sobre essa questão, algumas situações (mais adiante apresentadas) apontam o caminho pelo qual se obtém certa noção das causas dos problemas.

No entendimento de Torres e Nunes (2020) são diversos as razões que ajudaram para a existência da crise penitenciária, o que ocasionou um movimento no sentido de repensar o modelo estatal. Pode se destacar, dentre eles, a ausência de compromisso por parte do Estado no que diz respeito ao problema carcerário.

Para os supracitados autores, essa questão ganha destaque quando ocorre situações de crises agudas, ou seja, quando há alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, “não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistema prisional que cumpram a finalidade para as quais foram construídos” (TORRES; NUNES, 2020, p. 12).

4056

Um dos fatores que tem contribuído para os problemas ocorridos dentro do sistema prisional brasileiro diz respeito às drogas. A “Nova Lei de Drogas”, que começou a vigorar em 2006, só trouxe uma piora nessa situação. A norma despenalizou o usuário e inseriu penas mais duras para presos por tráfico, aumentando o tempo mínimo de encarceramento de três para cinco anos. Mesmo que seu objetivo, dentre outras, tenha sido retirar os usuários das prisões, a lei não estabeleceu a quantidade que diferenciava os dois grupos, deixando para a livre interpretação dos juízes, promotores e policiais.

Conforme observa Santos (2019) nos primeiros 9 anos de execução da nova lei, a proporção de população encarcerada por tráfico passou de 14% para 27%, tornando-se a maior causa de encarceramento no Brasil, segundo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Prisional Brasileiro de 2015. Com isso, constatou-se que o número de presos quase dobrou desde a aprovação desta lei.

A esse respeito, cabível informar:

[...] Apesar da ampla aceitação (e ratificação) das convenções de controle de drogas pelos países, os almejados objetivos de redução do consumo, impedimento da produção e erradicação das substâncias não foram alcançados, muito embora os índices de encarceramento por crimes de drogas sejam altos na maioria dos países, especialmente na América Latina (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 20).

Uma vez apontado os problemas acima mencionados, é importante verificar que eles acabam por dificultar o processo de ressocialização ao qual a lei penal busca atingir. Dick (2021) nos explica que a ressocialização é o processo onde o apenado passa para poder reintegrar à sociedade sem a finalidade de cometer novos delitos.

Costa (2020) por sua vez, afirma que a ressocialização faz com que o preso possa recuperar os seus aspectos psicossociais, profissionais e educacionais. Por meio da ressocialização, ele poderá estudar, trabalhar e viver em harmonia com os outros.

Ocorre que com os problemas apresentados nesse tópico, é muito difícil que um preso seja reincidido de acordo com o objetivo da pena. Em um ambiente superlotado, com péssimas condições estruturais e com a possibilidade de reincidir dentro do próprio presídio, os apenados certamente se distanciam do intuito da ressocialização, podendo reintegrar à sociedade mais perigosos do que quando entraram.

4057

2.4. Das medidas de solução

No Brasil, a superlotação carcerária é um desafio persistente, e várias medidas têm sido propostas e implementadas para abordar esse problema, incluindo a construção de novas unidades prisionais e a busca por alternativas ao encarceramento.

A priori, no campo legislativo, importante mencionar a Portaria nº 495/2016 que institui a Política Nacional de Alternativas Penais. A presente portaria tem a finalidade de criar medidas, projetos e estratégias voltadas ao enfrentamento do encarceramento em massa e à ampliação da aplicação de alternativas penais à prisão, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade (BRASIL, 2016).

Sendo executada pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen juntamente com Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como, com Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, os eixos da Política Nacional de Alternativas Penais são:

Art. 4º São eixos da Política Nacional de Alternativas Penais:
I - promoção do desencarceramento e da intervenção penal mínima;
II - enfrentamento à cultura do encarceramento e desenvolvimento de ações de sensibilização da sociedade e do sistema de justiça

criminal sobre a agenda de alternativas penais e o custo social do aprisionamento em massa;
III - ampliação e qualificação da rede de serviços de acompanhamento das alternativas penais, com promoção do enfoque restaurativo das medidas;
IV - fomento ao controle e à participação social nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação da política de alternativas penais; e
V - qualificação da gestão da informação.
(BRASIL, 2016)

Como parte do cumprimento dessas ações, cabe mencionar o Manual de gestão para as alternativas penais do Departamento Penitenciário Nacional (2020), que em seu texto traz as diretrizes para um modelo de gestão em alternativas penais, que sustentam a base para as ações que devem ser realizadas pelos governos federal, estaduais e municipais; Sistema de Justiça e sociedade civil. A saber:

Diretriz Nº 1 O Governo Federal deverá fomentar práticas de alternativas penais como mecanismo para diminuição do encarceramento no Brasil e de fomento à adoção de novas práticas restaurativas pelo Sistema de Justiça.

Diretriz Nº 2 O Sistema de Justiça e os programas de apoio à execução das alternativas penais deverão garantir o respeito à dignidade da pessoa, vedada a aplicação de penas ou medidas degradantes ou que causem constrangimentos físicos, por restar incompatível à modalidade das alternativas penais.

Diretriz Nº 3 O Governo Federal deverá privilegiar o fomento das alternativas penais em detrimento da monitoração eletrônica, considerando o viés de controle e punição desta, além da sua incapacidade de promover respostas restaurativas e de responsabilização.

Diretriz Nº 4 Às diversas práticas de alternativas penais em curso no Brasil, deve-se buscar agregar o fortalecimento das potencialidades e afirmação das trajetórias das pessoas, o protagonismo das partes, a participação da vítima, a reparação de danos e a restauração das relações se desejável pelas pessoas, sempre que possível.

Diretriz Nº 5 O Governo Federal deverá buscar, via acordos institucionais, a sensibilização e responsabilização dos integrantes dos órgãos do Sistema de Justiça criminal sobre a política de alternativas penais e necessidade de aplicação das alternativas para o desencarceramento.

Diretriz Nº 6 O Governo Federal deverá consolidar na política nacional, bem como indicar às políticas estaduais de alternativas penais, a disseminação de formas de participação social e comunitária na formulação, implantação, execução e avaliação dos programas de alternativas penais.

(BRASIL, 2020)

Além dessas previsões normativas, existem outras alternativas. Nesse sentido, cita-se a criação de novas vagas nos presídios. Inicialmente, Santos (2019) entende que ainda que seja indicada como uma medida eficaz na solução do problema, a construção de vagas é onerosa e sobrecarrega ainda mais o custeio do sistema prisional para os governos estaduais e distrital.

No entanto, programas nessa linha já estão sendo planejados e executados como opção a essa situação. Cita-se como exemplo, a Central de Regulação de Vagas, programa coordenado

pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a parceria do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e importante aporte do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Desde o início do programa, em 2019, está em discussão uma nova metodologia para otimizar a gestão de vagas no sistema. O método é uma combinação entre tecnologia, articulação interinstitucional com protagonismo do Poder Judiciário e aperfeiçoamento administrativo.

Em 2020, com o julgamento do Habeas Corpus Coletivo 143.988 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que estabeleceu limite de ocupação para o sistema socioeducativo, a criação de metodologia de gestão de vagas para o sistema prisional tornou-se ainda mais concreta.

A Central da Regulação de Vagas é uma metodologia com 11 ferramentas. A escolha e uso das ferramentas pode ser adaptada a cada realidade. O modo de aplicação se dá da seguinte forma:

Imagem 1 – Funcionamento da Central de Regulação de Vagas



Fonte: Central de Regulação de Vagas. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-central-regulacao-vagas.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

Na certificação da capacidade máxima real, o Judiciário obtém informações para eventual redimensionamento do número oficial de vagas, considerando o conceito de vaga prisional.⁴

⁴ Uma vaga prisional é o espaço mínimo habitável, destinado à ocupação de longa permanência por uma única pessoa, de uso cotidiano regular e não intermitente, projetado arquitetonicamente para servir ao propósito original

Já o zoneamento penitenciário é demarcação de zonas geográficas para administração da justiça criminal e da privação de liberdade. A pessoa presa deve, em regra, ser custodiada no estabelecimento penal mais próximo de sua residência.

O sistema de informação em tempo real são sistemas que disponibilizam ao Judiciário informações sobre taxa de ocupação coletadas pelo Executivo, que devem ser consideradas no momento da tomada da decisão. O sistema de alerta de ocupação carcerária se caracteriza por ter interação com o sistema de informação, que emite alertas em cores diferentes sobre a situação da ocupação prisional, apoiando a tomada de decisão.

Para além dessa medida, o trabalho e a educação são pilares importantes para os presos e para aqueles que já estão em regime semiaberto. No caso da reincidência criminal, por exemplo, segundo Cunha (2020) a sua prevenção requer uma abordagem holística que aborde diversos fatores, fornecendo oportunidades de reabilitação, tratamento, educação, emprego e apoio social para indivíduos que estão em risco. O objetivo é ajudar os ex-condenados a reintegrarem-se na sociedade de forma produtiva e reduzir a probabilidade de cometer novos crimes.

Ao discorrer sobre essa questão, Greco (2017) defende que fornecer oportunidades de educação e treinamento profissional dentro das prisões e após a liberação pode ajudar os presos e ex-condenados a adquirir habilidades e conhecimentos que são essenciais para encontrar emprego e se sustentar de maneira legal.

4060

Em contexto semelhante, Léon (2023) ao discutir sobre as medidas de solução, entende que o poderio das facções só será sanado ou diminuído quando tiver um enfrentamento daquilo produziu esses grupos. De nada adianta investir no policiamento agressivo ou uma repressão com mais violência e morte, é necessário que se enfrente as causas.

Assim, se a razão motivadora primária é a superlotação e as péssimas condições das prisões, serão elas que deverão ser primeiramente combatidas e resolvidas. Caso contrário, as prisões continuarão sendo celeiros de grupos criminais (LÉON, 2023).

Importante destacar neste tema, que no Brasil há a cultura de se entender que utilizar a pena privativa de liberdade como regra aos que cometem crimes, seria suficiente para solucionar a criminalidade e a violência. Todavia, Nunes (2012) ressalta que o problema não é a pena privativa de liberdade, ela é necessária, mas precisa ser dosada e repensado o ambiente prisional. Em suas palavras:

Não há dúvidas de que a simples construção de novos presídios jamais vai resolver a

de abrigar pessoas privadas de liberdade, em condições operacionais de uso e que considere a proporcionalidade entre os leitos, serviços, fluxos e rotinas do estabelecimento penal.

questão da violência, nem tampouco a superlotação carcerária, se bem que novas vagas disponíveis em muito contribuem para atenuar a aflição carcerária nacional. O Brasil sempre dispôs de metade de vagas em relação ao contingente prisional, significando dizer que nunca deixamos de apresentar déficit carcerário (NUNES, 2012, p. 325).

De acordo com Ramidoff e Pontarolli (2020), o modelo atual de punição se encontra em crise e, portanto, precisa ser repensado. Ou seja, proposições alternativas, alocadas dentro do sistema penal ou alternativas a ele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penitenciário brasileiro é composto por um conjunto de prisões, penitenciárias e instituições correcionais onde os indivíduos condenados cumprem suas penas privativas de liberdade. No entanto, o sistema enfrenta uma série de desafios e problemas crônicos que afetam as condições de detenção, a segurança, a reabilitação dos presos e a eficácia no cumprimento das penas.

Conforme explanado neste estudo, o principal problema encontrado, diz respeito à superlotação. Muitas prisões e penitenciárias operam muito além de sua capacidade, resultando em condições de vida insalubres, falta de espaço pessoal, acesso limitado a serviços básicos, como saneamento e assistência médica, e alto risco de disseminação de doenças.

4061

A superlotação e a falta de controle adequado dentro das prisões frequentemente levam a conflitos entre os presos, gangues e incidentes violentos, como rebeliões e fugas. A violência dentro das prisões pode contribuir para a radicalização e o aumento da criminalidade.

Soma-se a esses problemas, as condições de vida nas prisões brasileiras são frequentemente inadequadas, com celas superlotadas, falta de higiene, falta de privacidade e acesso limitado a atividades recreativas e educacionais.

Para lidar com esses desafios, têm sido propostas uma série de medidas e reformas, tais como o aumento do número de vagas nos presídios e o enfoque maior no investimento à educação e ao trabalho, tanto dentro das prisões como fora.

Apesar disso, defende nesse estudo o entendimento de que o problema não é a pena privativa de liberdade, ela é necessária, mas precisa ser dosada e repensado o ambiente prisional. Ou seja, o Estado e os órgãos de Segurança Pública devem se unir mais fortemente na criação, desenvolvimento e execução de programas que visem de fato a solucionar os problemas encontrados e relatados nesse estudo, nas cadeias brasileiras.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. 317 pp. Tradução de Sérgio Lamarão.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 19^a Edição, revista, ampliada e atualizada. Editora Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL, **Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 495, de 28 de abril de 2016**. Institui a Política Nacional de Alternativas Penais. Disponível em: https://intranet.mprj.mp.br/documents/112957/15506385/PORTARIA_N_495_DE_28_DE_ABRI_2016.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para as alternativas penais**. Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16. Ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Mirielle. **Em decisão unânime, STF reconhece estado de coisas inconstitucional nos presídios**. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/em-decisao-unanime-stf-reconhece-estado-de-coisas-inconstitucional-nos-presidios04102023#:~:text=>. Acesso em: 17 out. 2023.

CÔRREA, Maiara. **Dados sobre reincidência criminal no Brasil apresentam equívocos**. 2023. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/noticias/13-07-2023-nev-na-midia-jornal-da-usp-no-arquivos-dados-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil-apresentam-equivocos/#:~:text=No%20Brasil%2C%20autoridades%20divulgam%20que,de%20algum%20tempo%20em%20liberdade>. Acesso em: 20 set. 2023.

COSTA, Lugan Thierry F. **A relação de reciprocidade entre inclusão e exclusão: o caso do complexo penitenciário de pedrinhas**. Intl. J. Dig. Law (IJDL), v.1, n.2, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte geral**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DEMBOGURSKI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David de; DURAES, Telma Ferreira Nascimento. **Análise do processo de ressocialização. O método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados.** Rev. Cien. Soc., Montevideo, v. 34, n. 48, p. 131-154, jun. 2021.

DICK, Cássio Samuel. **Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica.** Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 7(1), 518-528; 2021.

EISELE, Andreas; CRUZ, Rogerio Schietti. **Insignificância Penal: Os crimes de bagatela na dogmática e na jurisprudência.** São Paulo: JusPodivm, 2021.

FIGUEIREDO, Francielle da Conceição Drumond. **O que (não) é garantismo jurídico: as leituras distorcidas do paradigma garantista no Brasil.** Dissertação de Mestrado, apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário FG. Guanambi, 2019.

GOMES, Luiz Flavio. **Brasil: duas décadas de populismo penal.** Material da 1ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais - Universidade Anhanguera-Uniderp - REDE LFG, 2016.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira.** Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu em “Novas Tendências do Direito Público”. Brasília, 2016.

4063

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral. vol. I.** 19ª ed. Niterói: Impetus, 2017.

KUCHNIR, Taís. **Superlotação ou déficit de vagas no sistema prisional brasileiro? Uma análise das narrativas por trás das políticas penitenciárias.** Dissertação de Mestrado Profissional em Administração Pública (MPA). Brasília, 2022.

LACERDA, Lucas. **Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária da sua história.** 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-milpresospopulacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml>. Acesso em: 28 set. 2023.

LÉON, Lucas Pordeus. **Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções.** 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/superlotacao-e-pessimas-condicoes-em-presidios-sao-base-de-faccoes>. Acesso em: 30 set. 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

MARQUES, Leonardo Adami; GRECHINSKI, Silvia Turra. **Análise do sistema carcerário sob os direitos fundamentais e os conceitos de ressocialização.** International Journal of Digital Law (IJDL), v.1, n.2, Ed. Especial, 2020.

NUNES, A. **Da execução penal.** 2.ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2012.

RAMIDOFF, M. L. & PONTAROLLI, A. L. Justiça Restaurativa e Drogas. *Quaestio Iuris*, vol. 13, nº. 04, pp. 1689 -1706; 2020.

RODRIGUES, Edilson; ROSA, Ana Luísa da Silva. **O princípio da insignificância e a (im) possibilidade de aplicação na reincidência penal.** Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba. Rubiataba/GO, 2021.

SANTOS, M. L. **Teorias e possibilidades analíticas para o estudo dos grupos de interesse: uma introdução ao tema.** *Revista Política Hoje* – vol. 28, n. 1; 2019.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS – SISDEPEN. **Dados estatísticos do sistema penitenciário – janeiro a junho de 2023.** 2023. Disponível em:<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNiooZGVkLTgwODgtYjVhMjIwODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNy05MWYyLTJiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 30 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 28^a Ed. Brasil: Malheiros, 2019.

SOARES, Bruno da Silva Nascimento, et al. A superlotação dos presídios e a reincidência delitiva como os principais problemas de segurança pública. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 7(2), 872-882; 2021.

TORRES, E. & NUNES, W. Criminalização e Superlotação carcerária. *Revista Brasileira de Execução Penal*, v. 1, n. 2, p. 9-13, jul./dez.; 2020.